



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001032-54.2018.8.19.0018

APELANTE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

PROC. MUNICIPAL: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

APELADA: PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA

ADVOGADO: SIMONE PENNA FONTES

INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. DO ESTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUS. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME PET CT E RECEBIMENTO DOS MEDICAMENTOS BRENTUXIMABE E NIVOLUMABE EM VIRTUDE DE TER LINFOMA DE HODGKIN. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO RÉU. Tema 793 que dispõe que “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.” Tema 1234 do STF que somente se aplica a fármacos, não alcançando a realização do exame de PET CT. O referido Tema determina que “O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)”. Fornecimento dos medicamentos Brentuximabe e, posteriormente Nivolumabe, cujo custo anual do tratamento, consoante a Tabela de Preço Máximo ao Governo que não ultrapassa o montante de sete salários-mínimos. Tendo em vista que houve o sequestro de valores da municipalidade, para o pagamento dos fármacos solicitados, deve o ente público ser ressarcido das despesas em que houver

incurrido pelo Estado do Rio de Janeiro, salvo disposição diversa no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite. Isenção prevista no art. 17, inciso IX, da lei nº 3.350/99 no que se refere às custas judiciais, devendo a sentença ser reformada de ofício para determinar o pagamento da taxa judicial, nos termos do art. 115 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, da Súmula 145 e do Enunciado nº 42, do Fundo Especial. Condenação em honorários advocatícios que se mostra adequada, razoável e proporcional, considerando-se a complexidade da demanda, bem como a relevância do direito à saúde, que aqui se tutela. Por fim, quanto ao prequestionamento realizado pelo ente público, necessário ressaltar que o STJ admite o prequestionamento implícito. **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO**, para que seja julgado improcedente o pedido de fornecimento de medicamentos em relação ao apelante, reformando a sentença de ofício para determinar o pagamento da taxa judiciária.

ACÓRDÃO

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c de tutela de urgência ajuizada por PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA em face de MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU e ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em que afirmou ter Linfoma de Hodgkin, solicitando, desta forma o fornecimento do exame PET CT, bem como o fornecimento dos medicamentos e tratamentos necessários para o reestabelecimento de sua saúde.

Sobreveio sentença de procedência, nos seguintes termos
(Índice 001329):

Processo: 0001032-54.2018.8.19.0018

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA em face de MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU e ESTADO DO RIO DE JANEIRO, todos qualificados na Inicial.

Argumenta a autora, em síntese, que foi diagnosticada com LINFOMA DE HODGKINL (câncer) e em virtude de sua grave condição de saúde, necessita a parte Autora do exame PET CT. Argumenta que não tem condições de arcar com o procedimento, além de ter provocado o município administrativamente, sem sucesso. Ao final, requereu o imediato fornecimento do exame acima descrito, bem como todo o tratamento e medicamentos médico de que necessita a parte autora para o restabelecimento de sua saúde eventualmente apontado pelo médico responsável, sob pena de imposição de multa cominatória diária.

A Inicial veio instruída com documentação, de onde se destaca laudo médico a fls. 20.

Decisão a fls. 22-24, que deferiu antecipação dos efeitos da tutela.

Citação do Estado-réu a fls. 30 e do município a fls. 38.

Contestação do Estado a fls. 46-58, ocasião em que, em síntese, pugnou pela necessidade de respeito à fila de espera, bem como pela impossibilidade de custeio do tratamento na rede privada.

Pedido autoral a fls. 74, com inclusão de medicamento, que requer seja fornecido pelos réus.

Réplica a fls. 79-88.

Novo receituário juntado pela parte autora a fls. 93 e novo laudo a fls. 149.

Manifestação autoral a fls. 195, pelo sequestro de quantia em desfavor dos réus, o que foi deferido a fls. 212-213.

Determinação de sequestro a fls. 234.

Novo pedido de sequestro a fls. 322, que foi deferido conforme fls. 334; com outro pedido a fls. 360, deferido a fls. 366.

Novo pedido de bloqueio a fls. 379, deferido a fls. 384, e novo pedido a fls. 447-448, deferido a fls. 453.

Novo sequestro determinado a fls. 623.

Mediante pedido, novo sequestro determinado a fls. 759.

Novo pedido de bloqueio a fls. 823-824, deferido conforme fls. 838-839.

Manifestação autoral a fls. 842, e novo pedido de sequestro a fls. 950-951, deferido a fls. 1132-1133. Manifestação do município em provas a fls. 1273.

Parecer final do MP a fls. 1306-1309, pela procedência do pedido autoral.

Manifestação autoral a fls. 1314, em que dá conta de que a doença está em remissão, pelo que afirmou não necessitar mais de medicamentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Ao início, DECRETO A REVELIA do município-réu, na medida em que não apresentou contestação, nos termos da norma do art. 345, II, CPC.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA em face de MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU e ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Cuida a hipótese de pretensão fundada no direito constitucional à saúde, cuja autora, acometida de patologia que importa, para sua cura, utilização de medicamento de forma contínua, afirma não dispor de condições financeiras a altura dos gastos necessários ao custeio do procedimento, o que põe em risco sua saúde.

Prova dos autos dá conta de que a autora foi diagnosticada com LINFOMA DE HODGKINL (câncer) e em virtude de sua grave condição de saúde, necessitava a parte Autora do exame PET CT, que posteriormente também incluiu medicamentos, conforme relatado.

Assim, observa-se que as provas produzidas pela parte demandante comprovam seu acometimento por doença em consequência da qual necessitava se submeter ao

exame e utilizar os medicamentos indicados nos laudos acostados.

O pleito veio instruído com documentação (laudo médico fls. 20), que atesta o quadro de saúde da autora e a necessidade da submissão ao exame e do uso dos remédios.

Além disso, é inconteste a situação de hipossuficiência financeira da parte autora em relação aos custos dos exames.

É sabido que a Constituição da República estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", competindo ao Município "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população" (arts. 196 e 30, VII).

Nesta linha de ideias, preconiza a Magna Carta, em seu artigo 198, que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único organizado, financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Logo, é lícito afirmar-se que todos os entes da federação integram o Sistema Único de Saúde - SUS, e, por isso, ostentam responsabilidade solidária pelas ações e serviços de saúde (artigos 2º e 4º da Lei nº 8.080/90).

Nesse sentido, confira-se o entendimento consolidado por E. TJRJ no enunciado nº 65 de sua Súmula de Jurisprudência predominante:

"Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº. 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela."

Conclui-se, portanto, que a prestação do serviço de saúde é de responsabilidade solidária dos três entes da Federação.

Dito isso, é importante ressaltar que o caráter programático da norma garantidora do direito social à saúde não exime os entes estatais da prestação que lhes é imposta. Isto porque as normas definidoras de direitos, nos termos do

art. 5º, § 1º, da Carta Magna, têm aplicação imediata e criam deveres positivos para a Administração.

De fato, a boa doutrina constitucionalista leciona que a interpretação das normas programáticas não pode transformá-las em promessa constitucional inconsequente. Nesse sentido, convém trazer à baila a ementa de emblemático acórdão do Supremo Tribunal Federal em que o tema foi abordado:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o

cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE 271.286-AgR - rel. min. Celso de Mello)

É dizer, a Lei Fundamental comete ao Poder Público, de forma impostergável, dada a natureza do direito que se discute, a efetivação do direito social à saúde, especialmente pelo tratamento de indivíduos que não dispõem de recursos para adquiri-los, sem prejuízo de outros direitos fundamentais para sua existência digna.

Não há que se falar, assim, em vinculação dos gastos públicos à dotação orçamentária estabelecida, como óbice à realização do direito subjetivo inalienável do autor. Isso porque preponderam o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde da parte autora, amplamente compreendido, em cotejo com os interesses financeiros do ente público.

Em decisão proferida no RE 393.175/RS, o Ministro Celso de Mello, Relator assim colocou a questão:

Tal como pude enfatizar em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à

saúde humanas. (vide transcrições - Informativo 414 do STF).

No mesmo compasso foi editado o enunciado nº 180 da Súmula de Jurisprudência deste E. TJRJ, com o seguinte teor:

"A obrigação dos entes públicos de fornecer medicamentos não padronizados, desde que reconhecidos pela ANVISA e por recomendação médica, compreende-se no dever de prestação unificada de saúde e não afronta o princípio da reserva do possível."

Caso contrário, estaríamos dando prevalência à vontade do legislador ordinário sobre a Constituição da República, exegese que conduz ao absurdo. A tudo, acrescenta-se o que foi decidido no âmbito do Recurso Extraordinário 855.178/SE, com repercussão geral reconhecida, cuja ementa se transcreve:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. STF, j. 05/03/2015.

Assevera-se que é descabido que os réus, com utilização de norma infraconstitucional, tentem se isentar de responsabilizações e atribuições que lhe foram impostas pela própria CF/88.

Por fim, diante do teor de petição a ser juntada na árvore processual, elaborada pelo Estado-réu, não há se falar em extinção do feito por perda superveniente do interesse processual, na medida em que a remissão da moléstia alegada pela autora apenas se deu em razão da decisão de antecipação de tutela e dos diversos atos de sequestro para a aquisição de medicamentos e feitura de exames.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR OS RÉUS, em solidariedade, a fornecer o exame e os medicamentos pleiteados pela autora e todos

os materiais necessários ao tratamento e indicado pelo médico. Com isso, torno definitiva a tutela antecipada deferida na decisão a fls. 22-24.

Deixo de condenar os réus em custas ou ao pagamento de taxa judiciária, ante a isenção legal.

Condeno-os, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do Enunciado número 27 do Aviso TJ 55/2009 e do enunciado nº 182 da Súmula do TJRJ. P.I.

Ciência aos réus. Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Não se conformando, o Município de Conceição de Macabu interpôs o presente recurso, arguindo que o Tema 793 do STF determina que compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de competência, com o ressarcimento a quem eventualmente tenha suportado o ônus financeiro; que a decisão agravada deixou de realizar esse necessário direcionamento, impondo ao Município obrigação direta de resultado em prazo de 24 horas; que o Município adotou as providências que estavam ao seu alcance, não havendo, assim, qualquer conduta omissiva ou resistência administrativa que enseje a incidência de multa; que a imposição de transferência imediata para unidade específica, independentemente da existência de vaga e da avaliação da unidade executante, pode gerar preterição de outros pacientes em situação igual ou mais grave; que a não observância da fila de espera para paciente causa prejuízo à coletividade, além de ofender o princípio da isonomia previsto no art. 2º; que o valor da condenação deve ser fixado em 5 a 10% do salário- mínimo vigente; que o município é isento do pagamento de custas.

Prequestionou matéria constitucional prevista no art. 2º da Constituição Federal.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Cuida-se de demanda ajuizada em 17/08/2018 em face do Município de Miracema e do Estado do Rio de Janeiro, ventilando pretensão de realização do exame PET CT, bem como o fornecimento dos medicamentos Brentuximabe, posteriormente substituído pelo fármaco Nivolumabe.

A tutela antecipada foi concedida em desfavor dos réus, em índice 000022, sobrevindo sentença que os condenou confirmando a medida cautelar.

A repartição legal de competências dos entes federados para o cumprimento de obrigações relativas à efetivação do direito fundamental à saúde foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178, resultando no Tema 793 abaixo transcrito:

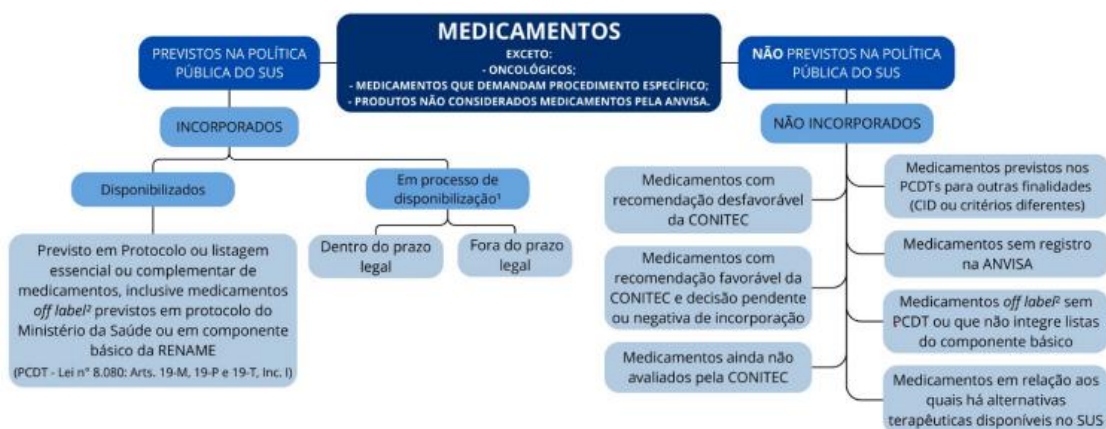
“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

Nos termos do Tema 1234 do STF,

*“O pedido e a análise administrativos **de fármacos** na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)”.*

Como observado, o Tema 1234 do STF se aplica somente a pedidos de fármacos, sendo o município responsável solidariamente à realização do exame de PET CT, nos termos do Tema 793.

Quanto ao fornecimento dos medicamentos acima descritos, merecem menção os fluxos aprovados na Comissão Especial como método autocompositivo na jurisdição constitucional e que se encontram colacionados no corpo do Acórdão proferido nos autos do Tema 1234 (páginas 96 e 105 daquele), como se segue:



¹Considera-se incorporado em processo de disponibilização o medicamento após a publicação de portaria de incorporação pelo Ministério da Saúde, de que trata o Art. 19-R da Lei nº 8.080/1990.

²Medicamentos off label, seja em protocolo do Ministério da Saúde, seja do componente básico da RENAME (Lei nº 8.080: Art. 19-T, Parágrafo Único, Inc. I) ou previstos em listas complementares de medicamentos dos entes públicos. Uso off label de medicamentos registrados no Brasil: compreende o uso intencional em situações divergentes da bula de medicamento registrado na Anvisa, com finalidade terapêutica e sob prescrição. Pode incluir diferenças na indicação, faixa etária/peso, dose, frequência, apresentação ou via de administração, (RDC ANVISA nº 406, Art. 2º, Inc. XXXI)

(...)

4.2) Medicamento não incorporado (incluindo oncológico) cujo tratamento anual custe igual ou mais de 210 salários mínimos: competência da Justiça Federal e responsabilidade integral da União, com posterior ressarcimento integral ao Estado, caso este venha a arcar com o tratamento.

4.3) Medicamento não incorporado cujo tratamento anual custe mais que 7 salários mínimos e menos que 210 salários mínimos: competência da Justiça Estadual e custeio do Estado nos autos, com posterior ressarcimento pela União no percentual de 65% (medicamentos não incorporados em geral) e 80% (do valor total pago por Estados e por Municípios, independente do seu trânsito em julgado, no caso de medicamentos oncológicos não incorporados).

4.4) Medicamento não incorporado cujo tratamento anual custe igual ou menos que 7 salários mínimos: competência da Justiça Estadual e custeio pelo Estado, com posterior ressarcimento ao Município caso tenha arcado com o valor no processo judicial e ressalvada eventual pactuação, em sentido contrário, no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite.

Diante desse cenário, se verifica que se o custo anual do tratamento se revelar inferior a 7 salários-mínimos nacionais, o custeio recai sobre o ERJ, com ressarcimento ao Município das despesas em que houver incorrido, salvo disposição diversa no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite.

Caso o tratamento custe mais do que 7 salários-mínimos, se aplica o rateio de despesas entre Estado e União, não havendo igualmente ônus do Município.

Por esse tanto, é de ser pronunciada a ausência de responsabilidade do Município pelo fornecimento dos medicamentos pleiteados pela parte autora.

Tendo em vista que houve o sequestro de valores da municipalidade, para o pagamento dos fármacos solicitados, deve o ente público ser ressarcido das despesas em que houver incorrido pelo Estado do Rio de Janeiro, salvo disposição diversa no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite.

Como apontado pelo Juízo *a quo*, ente municipal é isento de custas judiciais, tendo em vista o exposto no artigo. 17, IX, da Lei Estadual nº. 3.350, de 1990.

No entanto, a sentença merece pequena reforma de ofício. Isto porque o Município não se beneficia da isenção prevista no caput, do art. 115 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que integra a demanda na qualidade de réu, enquanto o referido dispositivo contempla a extensão da isenção somente ao ente que integre o polo ativo da lide.

Confira-se a norma citada:

Art. 115. Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou pessoas no gozo de benefício da justiça gratuita, a taxa será devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido.

A propósito, passo a transcrever a Súmula 145 e o Enunciado nº 42, do Fundo Especial, ambos deste Tribunal de Justiça:

Súmula 145 – “Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais”.

Enunciado nº 42 – “A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo”.

Por outro prisma, não merece acolhimento o pedido de redução da referida verba, já que a hipótese versa sobre internação hospitalar, sendo perfeitamente possível aferir o proveito econômico.

Assim, tendo em vista que a referida verba foi fixada no mínimo legal, conclui-se que o montante se mostra adequado razoável e proporcional, considerando-se a complexidade da demanda, bem como a relevância do direito à saúde, que aqui se tutela.

Por fim, quanto ao prequestionamento realizado pelo ente público, necessário ressaltar que o STJ admite o prequestionamento implícito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE DOBRA ACIONÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. Há prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando o acórdão recorrido emite juízo de valor

fundamentado acerca da matéria por eles regida.de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 4. Agravo regimental desprovido.3. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos. (AgRg no AREsp 354811 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0203714-4 – Relator Ministro J OÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/11/2015 - Data da Publicação/Fonte - DJe 30/11/2015).

Pelas razões expostas, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido de fornecimento de medicamentos em relação ao apelante, reformando a sentença de ofício para determinar o pagamento da taxa judiciária pelo ente municipal.

**Desembargador André Ribeiro
Relator**